



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 11/11/2015

Assunto: Nota jurídica sobre recurso administrativo proposto pela parte Saboaria Santa Luzia LTDA.

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Saboaria Santa Luzia LTDA contra lavratura de auto de infração nº 010257/2006 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fl. 12 (auto de infração) a sociedade foi autuada “ por concorrer com o desmatamento de uma área de 276(duzentos e setenta e seis hectares) de cerrado superior à área autorizada pelo processo nº 02030000146/06, além do desmatamento em uma área de 26,00 ha (vinte e seis hectares) de reserva legal, devidamente demarcado e averbado em cartório de registro de imóveis e intervenção em uma área de 2,50 ha(dois hectares e meio) de preservação permanente (margem direita e esquerda do Córrego Cangalha), sem autorização do Instituto Estadual de Florestas”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o art. 28 do Decreto 44.309 de 2006 prevê que o titular do órgão em ato próprio credenciará servidores para realizar fiscalização. Este credenciamento deve ser publicado no diário Oficial de Minas Gerais.
- b) Que no caso em tela, o servidor que lavrou o auto equivocou-se e lavrou dois autos de infração pelo mesmo motivos para duas pessoas distintas, o que fere de morte o auto lavrado, configurando “bis in idem”.
- c) Faz juntar cópia de contrato de arrendamento agrícola firmado como o Sr. Marco Elízio Barbosa, responsável pela solicitação da APEF e beneficiário do subproduto florestal gerado e autorizado.
- d) Que trata-se de propriedade agrícola que cumpre sua função social, gerando emprego e renda.
- e) Que o agente autuante, em uma vistoria superficial, não tem como precisar em exatidão área tão extensa e assim majora valores para aplicar multa elevada.
- f) Que na área onde foi identificado o revolvimento da terra, temos três situações distintas: 100.000 hectares de desmatamento devidamente autorizado pelo IEF, parte de área onde a pastagem é rasteira, formada por gramínea introduzida, na qual se pretendia a reforma de pastagem pré-existente, e parte da área remanescente onde anteriormente havia plantio de floresta de eucalipto anteriormente suprimida. Portanto, faz-se necessário nova vistoria;
- g) Que não há que se falar em dolo, pois trata-se de contrato de arrendamento firmado com terceiros que executava um serviço de natureza agrícola.
- h) Que por algum descuido, mas nunca pretendendo o resultado, pode ter ultrapassado algum limite previamente fixado, mas nunca de forma intencional e na proporção alegada no auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Ao final pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, afastada a aplicação de multa e juros ou, em último caso, sejam estes drasticamente reduzidos.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:

- a) Razão não existe a recorrente quando afirma ser a autoridade atuante incompetente para lavrar auto de infração e aplicar penalidades, visto que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24 estabelece que cabe aos estados e municípios a edição de leis que regulamentem as atividades de fiscalização e preservação florestal, corroborado pelo art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim sendo, o IEF pela Lei 14.309 de 2002, tem competência para fiscalização das atividades florestais no Estado. A Comissão informa ainda que o atuante Carlos Roberto Saraiva de Miranda, conforme Portaria IEF nº 028 de 20/03/2007 faz parte, à época da autuação, do quadro de fiscal do IEF, podendo lavrar autos de infração e aplicar penalidades pecuniárias.
- b) Em relação a alegação de que foram instaurados dois autos de infração sobre o mesmo fato, para duas pessoas distintas, não merece prosperar, visto que de acordo com o art. 32, § 2º Decreto 44.309 de 2006 o "servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração. No caso em tela, o atuado concorreu para a prática da infração, sendo-lhe resguardado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração cometida.
- c) Tendo em vista as alegações do recorrente, foi realizada vistoria técnica conjunta na Fazenda Porto da Manga, no município de Santo Hipólito, acompanhado do Engenheiro Florestal, Carlos Fellipe Jacoud Siqueira, responsável pela AFLOBIO de Três Marias. Restou ficando configurado a violação aos artigos 37, 12 e 14 da Lei 14.309 de 2002.
- d) Com relação à solicitação de desconsideração das agravantes, a Comissão decidiu que na qualidade de apenas arrendante da área, o recorrente não agiu com dolo, não sendo as mesmas reconhecidas nos autos.

Ao final, conclui pelo deferimento parcial do recurso, cobrando a multa de R\$63.993,79. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

A sociedade apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados, pleiteando ainda que os dois autos de infração lavrados que concorreram para a prática da infração sejam julgados em conjunto e nova vistoria no local.

Considerações

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 24 de outubro de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias úteis, contados a partir do 2º dia útil da publicação ocorrida no dia 25 de setembro de 2008.



2-Temporalidade

Primeiramente, há de ser destacado que o crédito em análise continua exigível, não se submetendo aos institutos da prescrição e da decadência. De feito, o auto de infração foi lavrado em 13 de agosto de 2007, sendo o recurso administrativo apresentado em 31 de agosto de 2007 e julgado em 24 de setembro de 2008.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já analisou caso semelhante. Na Nota jurídica nº 15047 de 2010, assinada pela ilustre Procuradora do Estado Nilsa Aparecida Ramos Nogueira, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, conclui-se

- 1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE nº 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.
- 3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 4- Apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 5- As conclusões e recomendações em relação aos procedimentos administrativos representativos de situações existentes no âmbito da Autarquia são as constantes dos itens III.1 e III.2 e III.3., supra.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

Sobre o pedido para que autos de infração sejam julgados conjuntamente entendo que este não deve prosperar, visto que os autos de infração são distintos. O Decreto nº 44844 de 2008 em seu artigo 31 § 2º prevê que “o servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração”. No caso em tela, como proprietário do imóvel, o autuado concorreu para a prática da infração, sendo-lhe ressaltado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração cometida.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deixou dúvidas, entendo que este não merece prosperar. Os termos dos autos de infração são legíveis e de acordo com a legislação ambiental.

Com relação a nova visita técnica, ora, já foi realizada uma visita, solicitado na defesa administrativa, logo apoiado no princípio da economicidade e eficiência da administração pública, não há motivo para nova vistoria.

E ainda sobre o valor da multa já houve a desconsideração das agravantes com base na ausência de dolo na decisão da Comissão de Análise de Recursos Administrativos. Porém não há que se falar em nova redução, pois o auto de infração é conclusivo e os critérios para o cálculo foram feitos conforme a legislação ambiental e de forma técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s^o - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo o valor da multa em R\$63.993,70.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Juliana Pereira da Cunha

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF